

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 11020.001.984/92-16

Sessão de 24 de janeiro de 1995 ACÓRDÃO Nº 104-12.071

Recurso nº 84.899 - IRPF - Exercícios de 1988 e 1989

Recorrente: CLÁUDIO ROBERTO MUGNOL

Recomenda: DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CAXIAS DO SUL - RS

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Aplica-se a tabela do SINDUSCON ao arbitramento do custo de construção de edificações quando o contribuinte não declara o valor despendido em construção própria, limitando-se a comprovar com documentos hábeis apenas uma parcela dos custos efetivamente realizados, em montante incompatível com a área construída. Classifica-se como rendimentos passíveis de tributação o valor do acréscimo patrimonial a descoberto.

VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderá ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CLÁUDIO ROBERTO MUGNOL.

ACORDAM os membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Evandro Pedro Pinto que negava provimento quando a exclusão do encargo da TRD.

Sala das Sessões (DF), em 24 de janeiro de 1995


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


NELSON MALLMANN

- RELATOR


ANTÔNIO DE MOURA BORGES

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM
SESSÃO DE : 27 ABR 1995

RECURSO DA FAZENDA NACIONAL: NÃO HOUVE

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: Miguel Rendy e Renê Almeida Estol. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Walberto Chaves Rosas.

PROCESSO Nº 11020.001.984/92-16

RECURSO Nº 84.899

ACÓRDÃO Nº 104- 12.071

g - que é manifestamente ilegal a utilização da Taxa Referencial Diária sobre o período não mais abrangido pelo BTNF, por tratar-se de taxa eminentemente financeira, em cuja finalidade não se inserem obrigações tributárias;

h - que somente ao findar-se o ano de 1991 é que veio a ser criada uma taxa de finalidade exclusivamente tributária, em substituição ao extinto BTNF, que é a Unidade Fiscal de Referência - UFIR;

Ao final de sua peça impugnatória solicita que a autoridade julgadora torne insubsistente a obrigação fiscal.

Cumprindo o preceito estabelecido no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, o autor do procedimento fiscal, após analisar as razões da impugnação, propõe que o lançamento seja mantido em parte, sob as seguintes fundamentações:

a - que ao adotar-se a distribuição do período de construção entre a concessão do competente Alvará de Construção e do Habite-se, nada mais se fez do que respeitar as determinações e regulamentações baixadas pelo órgão controlador - Prefeitura Municipal, onde nada pode ser iniciado a ser edificado, sem que haja sido concedido o Alvará de Construção, nem tampouco residir-se em uma obra, se não esteja totalmente construída;

b - que a distribuição dos valores foram feitos ano a ano, entre a data do alvará e do habite-se fornecido, segundo cálculo matemático, apurando-se os percentuais indicados no referido demonstrativo do arbitramento;

c - que na presente impugnação, o contribuinte, traz ao processo, novas notas fiscais e/ou recibos de despesas efetuadas, sendo estas com datas anteriores a concessão do Alvará de Construção, o que desde já aceito, pois existe a real comprovação dos gastos,



PROCESSO Nº 11020.001.984/92-16

RECURSO Nº 84.899

ACÓRDÃO Nº 104- 12.071

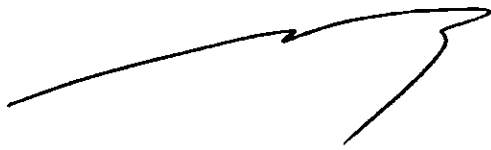
fazendo com que sejam alterados todos os cálculos elaborados inicialmente no procedimento fiscal;

d - que efetuados os cálculos, constata-se que as despesas comprovadas no período anterior correspondem ao total de 18,06 m², a ser deduzido da área edificada, redistribuindo-se em decorrência conforme procedimento adotado, sem alterações da distribuição dos períodos, resultando 296,06 m² a ser especificado no "Demonstrativo do Custo da Construção" documento de fls. 169 do processo;

e - que de imediato, deve-se rechaçar a ponderação efetuada pelo contribuinte de que em virtude de ter administrado, contratado e acompanhado toda a obra, faz com que o custo total da obra, fique em torno de 0,40 do Custo Unitário Básico. Desta forma como é colocado pelo contribuinte, todos conseguiriam efetuar construções a preços totalmente aviltados, correspondentes estes a gastos que seriam aqueles aplicados na construção de obras populares, um verdadeiro milagre em termos de gastos em obras;

f - que no lançamento efetuado, tomou-se para cada um dos períodos distribuídos, o somatório dos Custos Unitários Básicos divulgados pelo Sindicato da Construção do Estado do Rio Grande do Sul, e da resultante efetuou-se a média anual. Portanto o valor médio utilizado, correspondente a média das médias dos Custos Unitários Básicos, ou seja, não efetuou-se a simples apuração e aplicação do Custo Unitário Básico. Utilizou-se sim, da média das variações havida em cada um dos períodos demonstrados no "Demonstrativo do Custo da Construção" documento de fls. 169 do processo.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência, em parte, da ação fiscal e pela manutenção parcial do crédito tributário apurado, em decisão assim ementada:



PROCESSO Nº 11020.001.984/92-16

RECURSO Nº 84.899

ACÓRDÃO Nº 104- 12.071

"IRPF/CÉDULA "H" - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Tributa-se na cédula "H", como rendimentos omitidos, a diferença entre o custo de construção declarado pelo contribuinte e aquele apurado pelo fisco, mediante arbitramento, nos termos previstos na legislação, quando, comprovadamente, houve subavaliação no custo declarado.

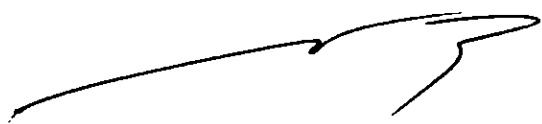
IRPF/ARBITRAMENTO DO CUSTO DE EDIFICAÇÕES - Na ausência de outros elementos de prova, admite-se, para efeito de cálculo do custo da construção de imóvel residencial, os índices fornecidos por entidade regional, por melhor se aproximarem da realidade.

JUROS DE MORA - TRD - A Taxa Referencial Diária - TRD é aplicada aos débitos vencidos para com a Fazenda Nacional a título de juros de mora, no período compreendido entre fevereiro e dezembro de 1991.

Lançamento parcialmente procedente."

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 27/08/93, conforme Termo constante à folha 228, o recorrente apresentou a sua peça recursal, tempestivamente, em 28/09/93, na qual resumidamente expõe os mesmos argumentos de sua peça impugnatória, demonstrando total irresignação contra a decisão supra ementada, salientando que na obra em questão quase não existiu desperdício de material, por ter sido administrada, construída ou fiscalizada pelo proprietário, cujo desperdício chega às vezes atingir cerca de 30%, conforme estudo elaborado pelo próprio SINDUSCON.

É o relatório.



PROCESSO Nº 11020.001.984/92-16

RECURSO Nº 84.899

ACÓRDÃO Nº 104- 12.071

" - Art. 148 da Lei nº 5.172/66 (CTN) - Quando o cálculo do tributo tenha por base, ou tome em consideração, o valor ou o preço de bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, a autoridade lançadora, mediante processo regular, arbitrará aquele valor ou preço, sempre que sejam omissos ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados, ou os documentos expedidos pelo sujeito passivo ou pelo terceiro legalmente obrigado, ressalvada, em caso de contestação, avaliação contraditória, administrativa ou judicial.

- Art. 623 do RIR/80 - As declarações de rendimentos estarão sujeitas a revisão das repartições lançadoras, que exigirão os comprovantes necessários (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74).

- Parágrafo 3º - A revisão será feita com elementos de que dispuser a repartição, esclarecimentos verbais ou escritos solicitados aos contribuintes, ou por outros meios facultados neste Regulamento (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 74, parágrafo 1º).

- Art 676 do RIR/80 - O lançamento será efetuado de ofício quando o contribuinte (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 77, e Lei nº 5.172/66, art. 149):

.....

III - fizer declaração inexata, considerando-se como tal a que contiver ou omitir, inclusive em relação a incentivos fiscais, qualquer elemento que implique redução do imposto a pagar ou restituição indevidas.

- Art. 678 do RIR/80 - Far-se-á o lançamento de ofício (Decreto-lei nº 5.844/43, art. 79):

.....

III - computando as importâncias não declaradas, ou arbitrando o rendimento tributável de acordo com os elementos de que se dispuser, nos casos de declaração inexata."



PROCESSO Nº 11020.001.984/92-16

RECURSO Nº 84.899

ACÓRDÃO Nº 104- 12.071

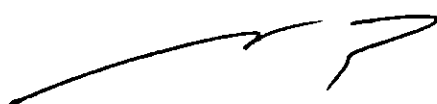
O trabalho criterioso do AFTN autuante, bem como a decisão singular, quanto ao arbitramento, são irrepreensíveis.

A aplicação da tabela regional de Custos Unitários Básicos - CUB no arbitramento efetuado pelo Fisco é perfeitamente pertinente, pois tem sido reiteradamente reconhecida pela jurisprudência administrativa.

Sem dúvida, essas normas autorizam à autoridade lançadora a proceder o arbitramento do valor do custo da obra realizada com base nos elementos que dispuser. Entre estes elementos disponíveis está a tabela de custos unitários de construção do SINDUSCON, que o art. 54 Lei nº 4.591/64 que cuida da construção de edifícios determina sejam divulgadas mensalmente, de acordo com os critérios legais e normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Não merece censura o procedimento adotado pela Fiscalização, pois, diante da falta de comprovação da totalidade dos custos da obra pelo recorrente, agiu de forma correta, ao proceder o arbitramento do valor destes custos com base nos elementos disponíveis na repartição, quais sejam: as tabelas de custos unitários do SINDUSCON-RS, Alvará de Licença e Carta de Habitação expedidas pela Prefeitura Municipal de Caxias do Sul - RS e os esclarecimentos obtidos junto ao próprio contribuinte.

Entendo que não assiste razão ao recorrente quando sustenta que a construção do imóvel objeto do presente arbitramento teve início em maio de 1985, embora a respectiva autorização só tenha sido concedida em dezembro do ano seguinte, diluindo o rateio do custo por um período de 39 meses, ou seja de mai/85 a julho/88. Ora, esses procedimentos são normais por parte da fiscalização em rateio de arbitramento na construção civil e sempre se considera o período a ser rateado o compreendido entre o Alvará de Construção e do Habite-se. Porém se o recorrente iniciou a obra anteriormente à obtenção da autorização legal,



PROCESSO Nº 11020.001.984/92-16

RECURSO Nº 84.899

ACÓRDÃO Nº 104- 12.071

cabendo-lhe o ônus da prova, através da apresentação das notas fiscais de aquisição de materiais de construção e dos recibos de prestação de serviços, tanto é que a autoridade singular em sua decisão levou em consideração as notas fiscais apresentadas.

No que tange ao argumento do recorrente que não se aplica no seu caso o arbitramento pela Tabela do SINDUSCON - RS, em razão dos valores serem manuseados pelo Sindicato e que os mesmos são fornecidos pelas empreiteiras e construtoras, cumpre observar que nas tabelas são calculados o custo médio de construção de edificações habitacionais e/ou comerciais para todo o Estado do Rio Grande do Sul, levando-se em conta o custo de construção como um todo, não o especificando em áreas regionais, segundo estabelece a Lei nº 4.591 e o disposto na PNB 140 da ABNT. Convém ainda esclarecer que nestes custos não são considerados as fundações especiais, elevadores, instalações de ar condicionado, calefação, telefone, fogões, aquecedores, play grounds, urbanização, recreação, ajardinamento, ligações de serviços públicos, despesas com instalações, funcionamento e regulamentação de condomínio, além de outros serviços especiais, impostos e taxas, projetos, neles compreendidos honorários profissionais e cópias, remuneração da construtora e remuneração do incorporador.

É cristalino que o meio utilizado pelo Fisco para se chegar ao acréscimo patrimonial é válido e encontra-se amparado pela Jurisprudência e pela legislação de regência. Pois é inconteste a sua competência para realizar o arbitramento do custo da construção, baseado em normas técnicas, quando o contribuinte não oferece a comprovação dos custos de construção dentro dos padrões da razoabilidade que são inerentes a qualidade e à magnitude dessas edificações.

Entendo que assiste razão ao recorrente quanto a não incidência da TRD como juros de mora no período de fevereiro a julho de 1991, pois a Lei nº 8.218/91 somente passou a vigorar a partir do mês de agosto de 1991, conforme entendimento da Câmara Superior de

